

Senhores membros da **COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO** constituída pela Portaria nº 125/GS/SINFRA/2020,

(por *e-mail*: concessoes@sinfra.mt.gov.br)

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2020/SALOC/SINFRA (Edital)

BARBOSA, PONTES E GAERTNER ADVOGADOS, sociedade de advogados sediada na Av. 9 DE JULHO, 5617 – 6º ANDAR, JARDIM PAULISTA – CEP 01407-200 – SÃO PAULO/SP, inscrita no CNPJ sob nr.07.471.332/0001-01, por seu representante legal infra-assinado (vide contrato social anexo), interessada nos serviços cuja contratação é objeto do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2020/SALOC/SINFRA (Edital), com fundamento nos itens 13.1, 13.3 e 13.5, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Razões de Impugnação

Para fins de habilitação técnica, os itens 6.4, 6.4.1.1, a.4), do Edital, exigem que os atestados de capacidade técnica sejam de projetos de prestação de serviços de verificação independente com duração mínima de 12 (doze) meses e cuja execução já tenha sido concluída.

Especificamente quanto aos chamados "Serviços Jurídicos de Verificação Independente", previsto no domínio (C), com a devida vênua e a toda evidência, não pode ser exigido projetos que tenham vigência mínima de 12 (doze) meses, devendo ser admitidos atestados de projetos

ou serviços com duração inferior, o que certamente não trará prejuízo à qualidade dos serviços ser comprometida.

A resposta apresentada por esta Comissão ao questionamento apresentado quanto aos itens 6.3 e 6.4 do Edital¹ deixa clara a necessidade de se admitir atestados de capacidade técnica cujos serviços jurídicos tenham duração inferior a 12 (doze) meses.

Ora, a experiência em contratos de concessão ou PPP e, mais especificamente, em análise de desequilíbrios e reequilíbrios econômico-financeiros de contratos de concessão ou de PPP, não exige que o mesmo projeto tenha durado mais de 12 meses. Não obstante os processos de reequilíbrio contratual sejam complexos, há projetos bem sucedidos cujos escopos envolvem serviços que foram executados durante menor período.

Em outras palavras, o que se está a ponderar é que não há razões técnicas que motivem a exigência de duração mínima dos projetos para fins de comprovação da capacidade técnica para os serviços jurídicos objeto do chamamento.

¹ Questionamento e resposta apresentados em relação aos itens 6.3 e 6.4 do Edital, *in verbis*:

Questionamento: “O item 6.3 do edital de chamamento público requer que seja apresentada “prova de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da sede do interessado, constando o nome do responsável técnico de nível superior, na forma da lei, para aqueles serviços privativos de advocacia” e, ainda, o item 6.4 requer que seja apresentado, para atendimento ao domínio C, atestados que comprovem experiência de, no mínimo, 12 (doze) meses em serviços jurídicos de verificação independente, que tenham por objeto contratos de concessão ou PPP. Entretanto, no item 11. DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE, não são elencadas atribuições ou obrigações associadas a serviços jurídicos, que sejam privativos de advocacia. Assim sendo, gostaríamos da indicação de qual item dos serviços de verificação independente a serem executados se refere a trabalho privativo de advocacia. Caso não tenha sido determinado nenhum produto associado a este item, recomendamos a exclusão dos itens 6.3 e 6.4 do edital e os respectivos itens no termo de referência, tendo em vista que a concorrência neste certame seria indevidamente limitada a poucas empresas, em função das obrigações supramencionadas, que não agregam ao escopo das atividades.”

Resposta: “Quanto a este pedido de esclarecimento, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística informa que existem, hoje, 07 contratos de verificação independente de concessões de rodovias em andamento.

De acordo com a experiência desta Secretaria nos trabalhos de verificação observou-se a necessidade de serviços jurídicos executado por advogados, no auxílio, apoio, assessoramento, consultoria e análise às demandas de reequilíbrio econômico financeiro e aditamentos, ou seja, em contratos, exige a “expertise” de um profissional com conhecimentos jurídicos na revisão dos indicadores de desempenho dentre outros de extrema importância, haja vista que, a estrutura de um verificador independente deve trabalhar com uma equipe multidisciplinar diante dos aspectos contratuais que envolvem uma concessão rodoviária.

Portanto, a SINFRA, em obediência ao Princípio da Legalidade insculpido na Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.906/1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, é necessária a exigência de advogados junto às atribuições do Verificador Independente, por compreender serem privativas da atividade da advocacia a consultoria, assessoria e direção jurídicas para o desempenho das funções do verificador independente.”

O fato de o Edital exigir que os projetos tenham duração mínima de 12 (doze) meses certamente prejudicará a competitividade do certame, constituindo barreira à participação de instituições interessadas que tenham experiência nos serviços, mas que possuem atestados cujos projetos tiveram duração inferior ao prazo exigido.

De fato, essa regra poderá fazer com que instituições que tenham em seu corpo técnico profissionais altamente capacitados e experientes sejam impossibilitadas de participarem do chamamento público, de tal forma que a competitividade do certame possa ser prejudicada, o que, por sua vez, pode implicar o comprometimento do nível de qualificação dos competidores/interessados.

Ademais, é de rigor registrar que a experiência jurídica requerida dos profissionais será muito mais relevante na medida em que for variada, sem prejuízo de se exigir que seja longa a experiência do profissional. O que não faz sentido é supor que bastaria mais de 12 meses num único projeto para que o profissional tenha experiência suficiente para o atendimento às necessidades do Estado do Mato Grosso.

Nesse sentido, a exigência de um tempo mínimo de experiência do profissional (e não de cada uma de suas experiências) se mostra muito mais valiosa, pois a análise de desequilíbrios e reequilíbrios, a estruturação das bases contratuais para reequilíbrios e, principalmente, a gestão do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão ou de PPP envolvem atividade complexa, que exige não apenas um conhecimento puramente jurídico, como também regulatório deste tema, sendo indiscutível a relevância da exigência de um tempo mínimo de experiência do profissional.

Pelas razões expostas e no intuito de proporcionar maior competitividade ao Edital de Chamamento Público nº. 001/2020/SALOC/SINFRA, requeremos seja suprimida a nota prevista no quadro do item do item 6.4, 6.4.1.1, a.4), no *Domínio (C) – Serviços Jurídicos de Verificação Independente*, segundo a qual “*O(s) atestado(s) de Capacidade Técnica para fins de habilitação deverá(ão) ser de Projetos com duração mínima 12 (doze) meses já concluídos*”, de tal modo a

ser admitido atestados de Capacidade Técnica de projetos com duração inferior a 12 (doze) meses para demonstrar a experiência profissional da equipe do licitante .

Ao tempo em que manifesto meus votos de elevada estima e consideração aos membros da Comissão Especial de Seleção, subscrevo-me

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.



Frederico da Silveira Barbosa



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020/SALOC/SINFRA

Objeto: Seleção de Verificador Independente, para atuação nos contratos de Concessão Rodoviária e nos termos de colaboração de Parcerias Público-Privadas Sociais, para manutenção de rodovias, com cobrança de pedágio, formalizados com o Estado por intermédio da SINFRA, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Impugnante: Barbosa, Pontes e Gaertner Advogados – CNPJ: 07.471.332/0001-01

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 001/2020/SALOC/SINFRA, interposta tempestivamente pela empresa Barbosa, Pontes e Gaertner Advogados, nos termos do item 13.2 do edital.

Em síntese alega a impugnante que o edital apresenta, especificamente, para os chamados "Serviços Jurídicos de Verificação Independente", previsto no domínio (C), exigem projetos que tenham vigência mínima de 12 (doze) meses, devendo ser admitidos atestados de projetos ou serviços com duração inferior, o que certamente não trará prejuízo à qualidade dos serviços.

Ao final solicita pela procedência da impugnação e retificação Edital para suprimir a nota prevista no quadro do item 6.4.1.1, a.4), no Domínio (C) – Serviços Jurídicos de Verificação Independente, segundo a qual “ O(s) atestado(s) de Capacidade Técnica para fins de habilitação deverá(ão) ser de Projetos com duração mínima 12 (doze) meses já concluídos”, de tal modo a ser admitido atestados de Capacidade Técnica de projetos



Governo do Estado de Mato Grosso

SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

com duração inferior a 12 (doze) meses para demonstrar a experiência profissional da equipe do licitante.

2. ANÁLISE:

Preliminarmente cumpre mencionar que o Edital de Chamamento Público nº 001/2020/SALOC/SINFRA recebeu 04 (quatro) pedidos de esclarecimentos, os quais foram respondidos conforme publicações constantes no endereço eletrônico: www.sinfra.mt.gov.br, manifestando assim, que tais esclarecimentos vinculam o processo de Chamamento Público nº 001/2020/SALOC/SINFRA e tornam-se parte integrante do Edital.

Manifestou a impugnante quanto a exigência constante **do item 6.4.1.1, a.4), no Domínio (C) – Serviços Jurídicos de Verificação Independente**, apontando que estaria excessiva e comprometeria a competitividade do chamamento considerando o aspecto de exigência de que O(s) atestado(s) de Capacidade Técnica para fins de habilitação deverá(ão) ser de Projetos com duração mínima 12 (doze) meses já concluídos.

Em análise ao pedido de impugnação referente ao item referenciado acima, cabe fazer os apontamentos a seguir.

Quanto a exigência que se faz da Comprovação de experiência de, no mínimo, 12 (doze) meses em serviços jurídicos de verificação independente, que tenham por objeto contratos de concessão ou PPP, refere-se à comprovação de experiência jurídica da pessoa jurídica devidamente registrada na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), por força da Lei n.º 8906 de 04/07/1994 – estatuto da OAB e não de advogado na condição de pessoa física, como equivocadamente foi entendido pela impugnante.

Portanto, não há que se falar em experiência individual do advogado, mas sim do escritório de advocacia nos termos do que dispõe o Edital, sendo essa uma prerrogativa



Governo do Estado de Mato Grosso

SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

da Administração Pública em exigir a experiência da pessoa jurídica, a qual será contratada(consórcio), considerando que esta exigência vem sendo aplicada nos editais publicados tanto pelo BNDES quanto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto aos serviços jurídicos a serem executados por escritório de advocacia devidamente registrado perante a OAB.

Há que se registrar, que contrariamente ao disposto na impugnação a exigência de pessoa jurídica permite maior competitividade uma vez que não vincula o tempo do profissional na instituição e sim que a empresa demonstre sua capacidade e expertise na execução dos serviços jurídicos de verificação independente, o que é perfeitamente razoável.

Nesse sentido, repita-se, a exigência que se faz é da pessoa jurídica “escritório de advocacia” e não de exigência de um tempo mínimo de experiência do profissional.

Importante ressaltar ainda que os serviços jurídicos a serem executados pela pessoa jurídica devidamente registrada na OAB são inerentes a função de um Verificador Independente, e não se trata de serviços de elaboração de projetos, uma vez que não está sendo contratada a estruturação ou modelagem de uma concessão mas sim os serviços técnicos especializados de Verificador Independente.

Cumpramos ratificar que o presente Chamamento Público não visa a contratação de um advogado de consultoria ao Poder Concedente, como equivocadamente entendeu a impugnante, pois estamos falando de uma outra relação a ser desempenhada pela contratada, de forma neutra e com independência técnica visando apoio ao Poder Concedente (SINFRA), Agência Reguladora dos Serviços Delegados (AGER) e à Concessionária, simultaneamente, atuando na fiscalização da execução e aferição do desempenho e qualidade da prestação dos serviços prestados pela Concessionária/Parceira no âmbito do Contrato de Concessão Rodoviária ou Termo de Colaboração, cuja definição correta que se dá é **VERIFICADOR INDEPENDENTE**, também presente atualmente em vários contratos de concessão em todo o país.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Ainda referente a exigência de Comprovação de experiência de, no mínimo, 12 (doze) meses em serviços jurídicos de verificação independente, que tenham por objeto contratos de concessão ou PPP, nos termos do item 7.7. do Edital e do caderno de respostas aos questionamentos, devidamente publicado, para efeitos do cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, será aceito o somatório de atestados de projetos em um mesmo domínio, desde que a empresa/consórcio consiga comprovar a atuação mínima de 12 (doze) meses nas atividades descritas.

Desta forma, entende-se prejudicada a impugnação quando se questiona a exigência de um tempo mínimo de experiência do profissional, uma vez que a exigência é da pessoa jurídica, bem como, com relação a comprovação de no mínimo 12(doze) meses é permitido o somatório de atestados.

Por fim, quanto aos questionamentos acerca do item 6.4.1.1, a.4), é possível verificar pela redação do Edital em vigor, que houve a retificação de itens, para melhor elucidação das exigências e esclarecimentos de dúvidas, de maneira que considera-se por respondido o requerente.

3. Conclusão:

Por todo exposto e fundamentado em cada item abordado, depreende-se que não assiste razão de fato ou de direito aos fundamentos apresentados pela impugnante, manifestando assim, a Comissão Especial de Seleção por receber a presente impugnação para no mérito julgá-la improcedente.

Cuiabá, 15 de janeiro de 2021

ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO
Presidente da Comissão Especial de Seleção
Portaria nº 125/GS/SINFRA/2020